



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00295/2019 do Vereador Gilberto Natalini (PV)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. GILBERTO NATALINI (PV)

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (DEM)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. DALTON SILVANO (DEM)

Ver. RICARDO TEIXEIRA (DEM)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. MARIO COVAS NETO (PODE)

"Estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de logística reversa no Município de São Paulo para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei articula-se com a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º São obrigados e estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

Art. 3º Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Município sujeitos à logística reversa:

I - Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

- a) Óleo lubrificante usado e contaminado;
- b) Resíduos de combustíveis e minerais;
- c) Óleo Comestível;
- d) Filtro de óleo lubrificante automovo;
- e) Baterias automotivas;
- f) Pilhas e Baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
- g) Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- h) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- i) Pneus inservíveis;

- j) Os resíduos de tintas, vernizes e solventes;
- k) Resíduos de óleos vegetais;
- l) Embalagens não retornáveis;
- m) Resíduos de medicamentos e suas embalagens;

II - Embalagens de produtos que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, tais como as de:

- a) Alimentos;
- b) Bebidas;
- c) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- d) Produtos de limpeza e afins
- e) Embalagens plásticas ou isopor e os produtos de plástico de uso único, e;

f) Outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

III - As embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental.

§ 1º. A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta Lei.

§ 2º - Para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo poderão entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos.

§ 3º - Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§ 4º - No início da vigência da lei deverão ser recuperados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos produtos descritos no inciso II, alínea e, e no prazo máximo de seis anos a quantidade de produtos retornados deve ser no mínimo 90% (noventa por cento) do material produzido.

§ 5º - Na hipótese de não atendimento do parágrafo anterior os responsáveis recolherão 10% (dez por cento) do faturamento bruto ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

§ 6º - A concessão de liberação e/ou renovação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos ficará vinculada à comprovação da destinação final do passivo gerado ou adquirido.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2019. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/04/2019, p. 127

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.